



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA N° - CMMPV 1182/2023 (Do Sr. Domingos Neto)

Acrescente-se o § 3º, ao art. 33; e dê-se nova redação ao § 2º do art. 33-D, ao art. 34-A e ao inciso VI, do caput do art. 35-C, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 33.

§ 3º É vedada a publicidade ou propaganda comercial de jogos e apostas que contém com a participação de criança ou adolescentes ou que sejam a eles dirigidas.” (NR)

“Art. 33-D....

§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva, sendo vedada a terceirização, por esse agente, de qualquer das funções e atividades essenciais de que trata essa Lei.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 34-A. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais que permitam ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa, e o recebimento de seus eventuais prêmios, configurando infração grave, o seu não cumprimento.” (NR)

“Art. 35-C.....

VI – divulgar a publicidade e a propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados, conforme disposto no art. 29 e no art. 33, § 3º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A vedação da propaganda de apostas para crianças e adolescentes é de extrema importância para proteger essa faixa etária, a qual é notadamente vulnerável aos potenciais riscos associados ao jogo e ao vício em apostas, por inúmeros fatores.

A exposição excessiva à propaganda de apostas pode influenciar negativamente a percepção dos jovens sobre a prática do jogo, normalizando-o e tornando-o parte de seu cotidiano, o que cientificamente comprovado atuar como desencadeante de problemas de saúde mental, tais como ansiedade, depressão e impulsividade.

A abertura dessa parcela populacional às propagandas de apostas pode prejudicar a educação saudável sobre o dinheiro, a probabilidade e os riscos associados ao jogo, que sempre devem ser claros e transparentes. A falta de compreensão sobre esses aspectos, exemplificadamente, pode levar a escolhas financeiras imprudentes e prejudicar o desenvolvimento de habilidades de uma gestão financeira responsável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, outrossim, de obrigação constitucional a resguarda das crianças e dos adolescentes. Tanto a Constituição de 1988, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem o princípio do melhor interesse da criança como um critério fundamental a ser considerado em todas as decisões que lhes dizem respeito. Comprometer, ainda que em hipótese, o desenvolvimento saudável e a formação moral e ética de crianças e adolescentes, prejudica, sem mais, seu melhor interesse.

De outro mote, observa-se a necessidade de deixar expressa a vedação da terceirização de quaisquer das funções e atividades essenciais desenvolvidas pelo agentes operadores, na medida em que os apostadores, nesse caso também consumidores, devem ser resguardados, ante a sua hipossuficiência, de estratégias que venham a eximir os exploradores da atividade em questão, das suas responsabilidades, conforme Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa dos Consumidores.

Ato contínuo, reafirmar pela gravidade da conduta, deixando-a explícita no art. 34-A, ao optar o agente operador, por instituição financeira ou bancária que não esteja registrada/ autorizada perante o Banco Central para apostar ou receber premiação, é deixar ostensivo que não há margem de tolerância para qualquer atuação que tangencie com a legalidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de julho de 2023.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE**

